

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o caput e §1º do art. 29-A, e o caput e §2º do art. 12-B da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1 º. Dê-se ao caput e §1º do art. 29-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 29-A. Os atos de cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal são regidos pelo disposto nesta Lei e nas legislações correlatas. (NR)

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, **salvo quando a função seja considerada de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar.” (NR)**

Art. 2º. Dê-se ao caput e §2º do art. 12-B da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 12-B. Os atos de cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei devem atender ao disposto nesta norma e na legislação correlata.” (NR)

§2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, **salvo quando a cessão for considerada de interesse policial civil.” (NR)**

Art. 3º. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 29-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12-B da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.690, de 10 de julho de 2018, promoveu alterações nas Leis n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que geraram alterações significativas às regras de cessão dos integrantes dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, sendo que tais alterações têm inviabilizado o aproveitamento da expertise e capacidade técnica dos servidores por parte dos demais órgãos do poder público.

As alterações efetuadas pela Lei n.º 13.690/2018 se deram em virtude de questionamentos do Tribunal de Contas da União quanto ao ressarcimento das remunerações dos servidores cedidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF (Acórdão n.º 1774/2017-TCU).

Contudo as alterações extrapolaram a questão do ressarcimento das remunerações ao FCDF e acabou por disciplinar para quais órgãos os servidores poderiam ser cedidos, e foi além, vinculou algumas cessões ao valor da gratificação a ser recebida pelo servidor no órgão cessionário, aniquilando completamente o instituto da oportunidade e conveniência que devem reger os atos administrativos discricionários da administração pública, como os atos de cessão de servidores.

Nota-se que o autor da emenda parlamentar apresentada ao Projeto de Lei, que foi convertido na Lei n.º 13.690/2018, além de ter extrapolado o objeto do acórdão do TCU, usurpou por completo a competência do poder executivo, visto que fez um verdadeiro juízo de valor e hierarquizou os órgãos da administração pública, dando maior importância a uns em detrimento de outros, como ao considerar que a cessão dos servidores podem ocorrer para o Ministério Público contudo para os Tribunais Superiores há condições quanto ao valor da gratificação a ser exercida.

Também desprezou por completo o Poder Legislativo, visto não haver possibilidade de cessão de servidores para este poder. Será que o Ministério Público é mais importante que os Tribunais Superiores, ou que o Poder Legislativo não tem o direito de requisitar profissionais qualificados de outros órgãos? Veja que a alteração realizada nas leis configurou um verdadeiro juízo de valor quanto à importância dos órgãos e seus direitos em requisitar servidores, uma verdadeira usurpação da oportunidade e conveniência do poder executivo e afronta à harmonia e independência dos poderes.

Temos excelentes profissionais nos órgãos de segurança pública do Distrito Federal que podem contribuir significadamente na consecução dos serviços públicos de todos os órgãos e poderes da República Federativa do Brasil, contudo as legislações aqui contestadas estão impedindo o administrador público de aproveitar seus servidores da maneira que entenda ser a mais eficiente, eficaz e efetiva na prestação dos serviços públicos.

Pelos motivos expostos e visando sempre a melhoria dos serviços de segurança à população do Distrito Federal, bem como a garantia da independência e harmonia entre os poderes e a defesa da oportunidade e conveniência conferida ao gestor público, apresentamos a presente emenda para adequar o art. 29-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, bem como o art. 12-B da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ao exigido pelo Tribunal de Contas da União, ressarcimento da remuneração dos servidores cedidos ao Fundo Constitucional do DF.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

